



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

## DECISÃO ADMINISTRATIVA

**PREGÃO ELETRÔNICO 90012/2025 - SRP**  
**Processo Administrativo: 046/2025**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **G & J REPRESENTACAO LTDA**, inscrita no CNPJ nº 55.017.923/0001-48, por discordar da decisão da Pregoeira em aceitar e habilitar a empresa **RISK RABISKE PAPELARIA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 40.612.251/0001-41, no âmbito do Pregão Eletrônico nº 90012/2025 - SRP, cujo objeto é registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de consumo (papelaria, expediente e pedagógico), para manutenção dos programas da Secretaria de Educação, Escolas, Creches e demais Secretarias deste Município.

A empresa G & J REPRESENTACAO LTDA, manifestou suas intenções recursais e seguidamente protocolou as razões recursais contra habilitação e classificação da proposta da empresa RISK RABISKE PAPELARIA LTDA, alegando que produto ofertado não está em conformidade com as exigências do edital.

Após análise e proferida decisão, a pregoeira submeteu o presente processo para decisão da autoridade superior, na forma do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

A presente demanda fora encaminhada para análise e posicionamento da assessoria jurídica, no qual adotamos em seu inteiro teor.

É o relatório

**DECIDO.**

Acerca dos fundamentos do recurso apresentado, pela G & J REPRESENTACAO LTDA e com o embasamento legal da r. Decisão recorrida e o parecer da assessoria jurídica venho-me de que assiste razão a Agente de Contratação na sua decisão administrativa, conforme exposto na decisão proferida:

*“Embora o pedido aponte a pretensão de desclassificação da licitante RISK RABISKE PAPELARIA LTDA, em razão do produto ofertado não está em conformidade com as exigências do edital, não restou demonstrado nenhum vício insanável na proposta da arrematante que pudesse ocasionar na sua desclassificação, posto que os fundamentos da peça recursal da recorrente, lastreiam-se em presunções/desconfianças que os produtos ofertados, não estão condizentes com o edital, com base em anúncios comerciais das marcas indicadas.*

*Portanto, a desclassificação da arrematante, com fundamento de que os produtos que constam em anúncios comerciais da internet, considerando as marcas indicadas pela vencedora, não estão em conformidade com as exigências do edital, seria uma decisão contrária ao princípio do julgamento objetivo o disposto na Lei 14.133/2021.*

*Quanto o pedido de diligência para averiguação da conformidade dos produtos*



PREFEITURA MUNICIPAL DE CANDIBA  
CNPJ: 13.982.608/0001-00  
PRAÇA KENNEDY, Nº 01 - CENTRO - TELEFONE: (77) 3661-2066  
CEP: 46.380-000 - CANDIBA - BAHIA

*com as especificações do edital, cumpre salientar que o § 3º aduz que a realização de amostras, exame de conformidade e prova de conceito, entre outros testes de interesse da administração, só podem ocorrer desde que previsto no edital. O que não exclui o dever da administração pública no ato de recebimento dos produtos pelo fiscal do contrato verificar e atestar se os produtos entregues estão em conformidade com a previsão editalícia.”*

Sendo assim, sob a ótica do posicionamento doutrinário e com o devido amparo na legislação aplicável, DECIDO pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do recurso administrativo interposto.

### **DA DECISÃO**

Em face das considerações expendidas supra, acolho integralmente o posicionamento da Sr<sup>a</sup>. Pregoeira, conheço **O RECURSO** por sua regularidade, para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Devolvo os autos ao Departamento de licitações para que, nos termos da Lei, informe aos interessados o resultado do julgamento recursal entre outras medidas cabíveis.

Publique-se, Registre-se e Intime-se.

Candiba/BA, 07 de maio de 2025.

Reginaldo Martins Prado  
Prefeito Municipal